

República, em 18 de Agosto de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, publicam-se as seguintes alterações ao decreto n.º 18:527:

Na parte final do artigo 2.º, depois do n.º 9.º da alínea c), falta a indicação de alínea d), a antepor a:

A cada uma das outras repartições compete, na parte aplicável, idêntico serviço, em relação aos Ministérios por onde estão distribuídas.

O n.º 2.º das condições a que se refere o artigo 17.º deverá ter a seguinte redacção:

2.º Ter pelo menos aprovação no curso de qualquer das escolas secundárias comerciais ou ainda no 5.º ano do curso dos liceus, ou seu correspondente;

A alínea a) do n.º 1.º do artigo 29.º deverá ter a seguinte redacção:

a) Atestados passados pelas repartições da mesma Direcção Geral em que tenha servido, dos quais devem constar a sua assiduidade, zelo pelo serviço público, competência e comportamento;

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Agosto de 1930.— O Director Geral, *António Mulheiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No decreto n.º 16:972, publicado no *Diário do Governo* n.º 135, de 17 de Junho de 1929, e no § 1.º do artigo 78.º do mesmo decreto, onde se lê: «em 3.ª classe», deve ler-se: «em 2.ª classe».

Lisboa, 16 de Agosto de 1930.— O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 18:757

Atendendo a que da criação da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Pôrto Artificial de Leixões encargo algum resulta para a Fazenda Nacional;

Em vista do parecer do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar os estatutos da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Pôrto Artificial de Leixões, que fazem parte deste decreto e baixam assinados pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia*.

Estatutos da Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Pôrto Artificial de Leixões, que fazem parte integrante do decreto n.º 18:757, desta data.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º Sob a denominação de Caixa de Pensões a Viúvas e Orfãos dos Pilotos da Corporação dos Pilotos da Barra do Douro e Pôrto Artificial de Leixões é criada, pelos presentes estatutos, uma instituição de previdência, de duração indefinida, com sede no Pôrto.

§ único. Esta instituição será instalada no edificio da corporação dos pilotos, sita na freguesia de S. João da Foz do Douro, na cidade do Pôrto; goza de individualidade jurídica e de completa autonomia administrativa e financeira, sob a fiscalização do Ministério da Marinha, por intermédio do Departamento Marítimo do Norte.

Art. 2.º A Caixa tem por fim socorrer as famílias dos seus associados, concedendo-lhes por ocasião do seu falecimento:

- a) Um subsídio único para funeral e luto;
- b) Uma pensão mensal às viúvas e filhos menores, extensiva aos pais quando fisicamente impossibilitados de trabalhar.

CAPÍTULO II

Admissão de sócios

Art. 3.º O número de sócios é ilimitado, e para que possam inscrever-se como tal é necessário que os candidatos exerçam a profissão de pilotos da barra do Douro e pôrto artificial de Leixões, quer sejam efectivos ou provisórios, estejam no serviço activo ou moderado, quer no gozo de qualquer licença.

§ único. Pode inscrever-se como sócio o escrivão da corporação dos pilotos.

Art. 4.º Haverá duas categorias de sócios: fundadores e efectivos, sendo considerados fundadores os que se inscreverem até a data da aprovação dos presentes estatutos, os quais, tendo os mesmos deveres e direitos dos efectivos, gozam no emtanto das regalias excepcionais que nestes estatutos se encontram consignadas.

Art. 5.º Todos os pilotos são obrigados a inscrever-se como sócios da Caixa, mas para a sua inscrição têm de provar:

- 1.º Por inspecção médica, a que serão submetidos, que não sofrem de qualquer doença crónica;
- 2.º Com documento autêntico, que são pilotos da barra do Douro e pôrto artificial de Leixões;
- 3.º Que foram propostos por um sócio.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os sócios fundadores.